



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Ofício nº. 18/2024 - Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Carambeí, 06 de junho de 2024.

Sra. Maira Martins de Hollebem
Secretária Municipal de Saúde
Carambeí - PR

Assunto: Projeto de Lei nº 28/2024

Prezada Secretária,

Referente ao PL 28/2024 (em anexo), esta comissão convida V.S.^a, a fim de esclarecer alguns pontos:

- 1) o referido atendimento já é feito pelo município?
- 2) quem pode receber o atendimento a domicílio
- 3) que leis embasam esse tipo de atendimento?

Também pontuamos neste ofício que a Lei Orgânica do município estabelece em seu "ART. 56, XXIX Competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre organização e estrutura de serviços públicos municipais".

Nesse sentido, questionamos também se o referido Projeto é realmente necessário para as atividades em questão.

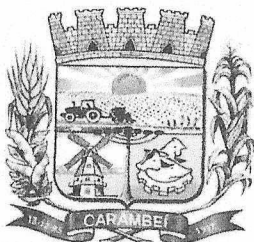
Sem mais para o momento, aguardamos o retorno.

Atenciosamente,


Sandro Marcelo de Oliveira
Presidente


Deleon Betim
Membro


Joel Aparecido Costa Rosa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Gabinete do Vereador Sergio Luís de Oliveira

PROJETO DE LEI Nº 28/2024



PROTOCOLO GERAL 219/2024
15/05/2024 - Horário: 13:54

DISPÕE CRIA O PROGRAMA DE ATENDIMENTO DOMICILIAR NO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE, DESTINADO A ATENDER AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E AS PESSOAS IDOSAS.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal de Carambeí, sanciono o seguinte:

LEI

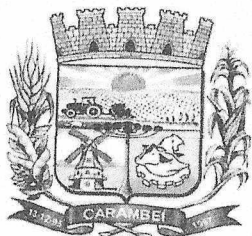
Art. 1º - Fica criado no Município de Carambeí o Programa de Atendimento Domiciliar de Saúde, destinado ao atendimento de pessoas com deficiência e pessoas idosas.

Parágrafo único: Poderão beneficiar-se do programa ora instituído as pessoas com deficiência, assim qualificadas nos termos do art. 2º da Lei federal no 13.146/2015, e as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, definidas como pessoas idosas nos termos da Lei 10.741/2003.

Art. 2º - Para fazerem jus ao serviço de atendimento domiciliar, as pessoas interessadas deverão cadastrar-se junto às unidades do Serviço Municipal de Saúde, conforme o procedimento que vier a ser regulamentado em decreto do Poder Executivo.

Art. 3º - O usuário cadastrado no Programa de Atendimento Domiciliar poderá acionar o Serviço de Saúde sempre que dele necessitar, através dos canais de comunicação que forem disponibilizados, e então receberá em sua casa, no menor prazo possível, a visita de um/a Agente Comunitário/a de Saúde, ou Enfermeiro/a ou Médico/a, conforme a gravidade e urgência do chamado, e, em qualquer hipótese, sem nenhum ônus ao usuário ou a seus familiares.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Gabinete do Vereador Sergio Luís de Oliveira



Parágrafo único: O atendimento será feito prioritariamente por profissionais da unidade municipal de saúde, conforme a disponibilidade, a complexidade e o procedimento regulamentado pelo Município.

Art. 4º - Os usuários qualificados no artigo 1º terão também direito à entrega domiciliar de medicamentos de uso contínuo distribuídos pela Farmácia Municipal, igualmente sem cobrança de qualquer taxa ou custo pelo serviço de entrega.

§ 1º. O serviço de que trata este artigo será condicionado à apresentação de receituário de médico do Município, que, além de identificar com clareza o paciente, os medicamentos prescritos e a data de emissão, também informe o período de uso de cada medicamento. O receituário ficará arquivado junto à ficha do usuário na Farmácia Municipal.

§ 2º. Os medicamentos a serem entregues deverão ser suficientes para, no mínimo, 1 (um) mês de uso contínuo.

§ 3º. Excepcionalmente, a pedido do paciente com deficiência ou idoso, em caso de absoluta impossibilidade de locomoção, poderá ser promovida a entrega de outros medicamentos além dos de uso contínuo, especialmente quando forem prescritos pelo médico da unidade de saúde.

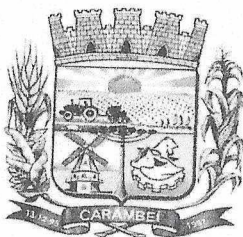
Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo, no prazo de sessenta dias ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Carambeí, 10 de maio de 2024.

Sérgio Luis de Oliveira

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Gabinete do Vereador Sergio Luís de Oliveira



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar às pessoas com deficiência e aos idosos de nosso município um atendimento diferenciado de saúde, adequado às suas peculiares necessidades, abrangendo o atendimento médico domiciliar e o recebimento gratuito, em sua residência, de medicamentos de uso contínuo cuja distribuição seja feita pela Farmácia Municipal.

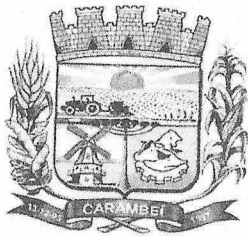
Tais serviços deverão ser prestados preferentemente através das equipes das unidades de saúde municipais. Simultaneamente aos aspectos legais e sociais, há de se enfocar, em especial, o caráter altamente humanitário do projeto, pois irá aliviar a dificuldade e o sofrimento daquelas pessoas idosas e com dificuldades de locomoção, ou que possuam transtornos que dificultem o seu deslocamento ou o acesso às unidades de saúde e à farmácia municipal. Sabemos que muitas vezes os pacientes interrompem tratamentos ou não os cumprem com regularidade, e às vezes deixam de procurar um atendimento médico necessário, em virtude da sua dificuldade de se locomoverem até a unidade de saúde ou a Farmácia Municipal, e lá enfrentar filas de atendimento.

Em relação à legitimidade desta proposta, friso que o tema tratado é de competência comum do Município, do Estado e da União, conforme previsto nos artigos 23 e 227, § 1º, II, da Constituição Federal, no tocante à proteção à pessoa com deficiência, de forma que já se insere na esfera de competência do poder público municipal:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência."

Art. 227. (...). § 1º. O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Gabinete do Vereador Sergio Luís de Oliveira



II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência (...)"

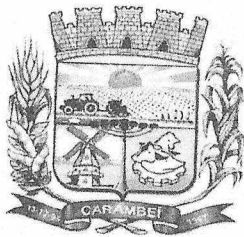
Igualmente, em relação à proteção aos idosos, que é dever do Estado (em sentido amplo, incluindo os Municípios), conforme previsto com bastante clareza no artigo 230 da Constituição, cujo § 1º ainda enfatiza o direito de atendimento domiciliar das pessoas idosas:

"Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1º. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares."

Quanto à iniciativa parlamentar deste projeto, não há nenhum óbice, visto que não se trata de nenhuma das matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, previstas no art. 61, § 1º da Constituição Federal e na da Lei Orgânica Municipal, a saber: não dispõe sobre criação de cargos ou funções públicas na administração, nem sobre servidores públicos ou seu regime jurídico, nem sobre criação, estruturação e atribuições de secretarias, departamentos ou órgãos da administração pública, nem sobre matéria orçamentária (leis orçamentárias).

Frisa-se que a instituição deste programa não implica em criação de novas atribuições para a Secretaria de Saúde, visto que, conforme demonstrado acima, essas atribuições já existem e estão fartamente previstas na Constituição e na legislação federal (atendimento domiciliar às pessoas com deficiência e aos idosos). Assim, não se está propriamente criando uma inovação, mas apenas regulamentando direitos (das pessoas ora beneficiadas) e deveres do Município que já são previstos em lei.

Por todo o exposto, considerando a relevância do tema, por se tratar de medida que privilegia os princípios da transparência e da moralidade administrativa, convido os parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Gabinete do Vereador Sérgio Luís de Oliveira



Por fim, ante o exposto, solicito aos nobres vereadores, que após tramitação regimental nesta Casa de Leis, apoiem o referido Projeto de Lei.

Carambeí, 10 de maio de 2024.

Sérgio Luís de Oliveira

Vereador